



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12420.007702/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.100 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente PAIXAO CORTES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/09/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO.

Os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato, pois a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 106-2.001, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 28/31).

Consiste na lavratura de auto de infração referente à CSLL, em razão de “Falta/insuficiência de declaração e recolhimento”, apurada em procedimento fiscal instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de CSLL devida.

Segundo a autoridade lançadora, a interessada não declarou ou declarou a menor, nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP), o valor a pagar do referido tributo, bem como não efetuou ou efetuou com inexactidão o pagamento da contribuição devida. Assim, a ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do enquadramento legal adotado, o lançamento de ofício dos valores de CSLL.

Na sua impugnação defendeu ter havido erro de digitação na grade de cálculo do 3º trimestre 2014, no mês 09/2014, em que o funcionário por engano colocou o valor das retenções mensais na linha 16 (errada porque a PJ não tem saldos anteriores), a linha correta é a linha 15, porém o erro, não causou diferença no resultado do cálculo da CSLL.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 21.10.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 35), apresentou seu recurso voluntário em 20.11.2020 (fls. 39/40).

Defendeu a validade da apuração de CSLL relativa ao 3º trimestre de 2014 no valor de R\$ 146.911,56, que teria sido lançando na declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e (Dcomp), e, posteriormente em Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Sustentou a realização do pagamento do tributo apurado em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 48.970,52, (quarenta e oito mil e novecentos e setenta reais e cinquenta e dois reais), com o primeiro vencimento em 31 de outubro de 2014, e as duas seguintes em 28/11/2014 e 30/12/2014 com as devidas atualizações pela SELIC, conforme comprovante de pagamento retirados do próprio sítio da Receita Federal do Brasil (em anexo), todos nos devidos prazos de pagamento.

E também teria confessado em DCTF Original de protocolo n.º 100.2014.2014.1861209250, e recibo n.º 19.57.30.45.61.64, data de recepção 21 de novembro de 2014, processado no mesmo dia 21 de novembro de 2014 (protocolo e Declaração em anexo).

Asseverou que não houve posterior declaração retificadora, confirmando assim os valores outrora informados que pudessem alterar os valores confessados e recolhidos, portanto não caberia a aplicação de auto de infração, cobrança de valor a menor, tão pouco a multa de ofício e demais encargos como juros e multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PAIXAO CORTES E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Atinente ao lançamento de ofício, a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão do “cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) [que] revelou insuficiência de declaração do imposto devido” referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2014.

Nessa seara, assim determina a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Recorrente alega que o pagamento do tributo devido “foi regularmente declarado e quitado”.

Vejamos que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pela própria interessada em declarações entregues à Receita Federal. Embora alegue o acerto na sua conduta, a diferença apurada persiste, sendo certo que a Recorrente não trouxe qualquer elemento probatório que lastreiem a sua defesa. Sobre o assunto diz o Decreto n.º 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

No presente caso, mesmo após a impugnação e, agora em sede recursal, permaneceu incólume a diferença de R\$ 17.806,15, entre a CSLL a pagar apurada na ECF e a CSLL confessada pela Recorrente, fato que ensejou o lançamento de ofício.

Logo não há reparos a serem feitos no Auto de Infração.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria